



DIREITO DIGITAL

Atualização - Código Civil/02

Laura Porto



CAPÍTULO VII, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL X PL 2338/2023

PL 2.338/2023 (Lei Geral de IA)

- É uma lei geral de caráter nacional, com foco em governança, categorização de riscos, direitos dos afetados, medidas de transparência, estrutura regulatória (SIA, ANPD como autoridade competente), avaliação de impacto algorítmico

Tem natureza transversal e setorial-regulatória, voltada ao ciclo de vida dos sistemas de IA (desenvolvedores, distribuidores e aplicadores), com forte componente técnico e também de política pública.

CAPÍTULO VII, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL X PL 2338/2023

Livro de Direito Civil Digital - Capítulo VII (Inteligência Artificial)

- Insere a IA no núcleo duro do Direito Civil, especialmente no campo dos direitos da personalidade, responsabilidade civil e projeções pós-mortem da imagem e da identidade.

Fundamentos e Princípios

PL 2.338/2023 – Pontos relevantes

- Art. 1º, caput – Centralidade da pessoa humana, sistemas seguros e confiáveis.
- Art. 2º – Fundamentos: dignidade, direitos humanos, não discriminação, privacidade, livre desenvolvimento da personalidade, proteção a vulneráveis, integridade da informação.
- Art. 3º – Princípios:
 - supervisão humana,
 - não discriminação,
 - transparência e explicabilidade,
 - diligência e auditabilidade,
 - prevenção e precaução,
 - responsabilização e reparação integral.

Código Civil Digital

- Art. (...) – caput – O desenvolvimento da IA deve respeitar os direitos da personalidade.
- Incisos I a IV – Exigem:
 - I – não discriminação;
 - II – transparência, auditabilidade, explicabilidade, rastreabilidade, supervisão humana;
 - III – acessibilidade, usabilidade, confiabilidade;
 - IV – responsabilidade civil pela reparação integral dos danos.
- Parágrafo único – Monitoramento e regulamentação em áreas sensíveis.

PL 2338 - CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 35. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA no âmbito das relações de consumo permanece sujeita às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Art. 36. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA explorados, empregados ou utilizados por agentes de IA permanece sujeita às regras de **responsabilidade previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**, e na legislação especial, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Parágrafo único. A definição, em concreto, do regime de responsabilidade civil aplicável aos danos causados por sistemas de IA deve levar em consideração os seguintes critérios, salvo disposição legal em sentido contrário:

- I – o nível de autonomia do sistema de IA e o seu grau de risco, nos termos disciplinados por esta Lei;
- II – a natureza dos agentes envolvidos e a consequente existência de regime de responsabilidade civil próprio na legislação.

Art. 37. O juiz inverterá o ônus da prova quando a vítima for hipossuficiente ou quando as características de funcionamento do sistema de IA tornarem excessivamente oneroso para a vítima provar os requisitos da responsabilidade civil.

Art. 38. Os participantes no ambiente de testagem da regulamentação da IA continuam a ser responsáveis, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer danos infligidos a terceiros como resultado da experimentação que ocorre no ambiente de testagem.

Art. 39. As hipóteses de responsabilização previstas por legislação específica permanecem em vigor.

CAPÍTULO VII, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL CC

“Art. . É permitida a criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas, por meio de inteligência artificial, para utilização em atividades lícitas, desde que observadas as seguintes condições:

I - obtenção prévia e expressa de consentimento informado da pessoa ou dos herdeiros legais ou representantes do falecido;

II - respeito à dignidade, à reputação, à presença e ao legado da pessoa natural, viva ou falecida, cuja imagem é digitalmente representada, evitando usos que possam ser considerados difamatórios, desrespeitosos ou contrários ao seu modo de ser ou de pensar, conforme externado em vida, por seus escritos ou comportamentos ou por quaisquer outras formas pelas quais a pessoa se manifestou ou se manifesta, de natureza cultural, religiosa ou política;

CAPÍTULO VII, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL CC

§ 1º A criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas para fins de **exploração comercial sem o consentimento expresso** da pessoa natural viva ou, caso falecida, dos herdeiros ou representantes legais **é proibida**, exceto nos casos previstos em lei.

§ 2º As imagens criadas estão sujeitas às leis de direitos autorais e à proteção da imagem, sendo os herdeiros legais ou representantes do falecido os titulares desses direitos.

§ 3º Em todas as imagens criadas por inteligência artificial, é obrigatória a menção de tal fato em sua veiculação, de forma clara, expressa e precisa.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, os direitos aqui estabelecidos aos avatares e a outros mecanismos de exposição digital das pessoas jurídicas."

OBRIGADA

CONTATO@LAURAPORTO.ADV.BR

